



SERAC

Departamento Jurídico

Material de Atualização

Publicações entre 28 de novembro e 04 de dezembro





SUMÁRIO

1. Publicações do Diário Oficial da União.....	5
02/12/2021 – Edição 223, Seção 1.....	5
Atos do Poder Judiciário.....	5
Supremo Tribunal Federal.....	5
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.161	5
Ministério da Economia.....	6
Secretaria Especial da Receita Federal.....	6
Ato Declaratório Executivo COFIS nº 93, de 26 de novembro de 2021	6
30/11/2021 – Edição 224, Seção 1.....	7
01/12/2021 – Edição 225, Seção 1.....	8
Atos do Poder Judiciário.....	8
Supremo Tribunal Federal.....	8
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.383	8
01/12/2021 – Edição 225-B, Seção 1-Extra B.....	9
Ministério da Economia.....	9
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	9
Portaria RFB nº 81, de 11 de novembro de 2021	9
02/12/2021 – Edição 226, Seção 1.....	12
Atos do Poder Legislativo.....	12
Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021	12
03/12/2021 – Edição 227, Seção 1.....	20
2. Publicações do Diário Oficial do Estado de São Paulo.....	21
Estado de São Paulo.....	21
29/11/2021.....	21
30/11/2021 – Número 227.....	21
01/12/2021 – Número 228.....	21
02/12/2021 – Número 229.....	21
03/12/2021 – Número 230.....	21
04/12/2021 – Número 231.....	21
Município de São Paulo.....	22
29/11/2021.....	22



30/11/2021 – Número 228	22
01/12/2021 – Número 229	22
02/12/2021 – Número 230	22
03/12/2021 – Número 231	22
04/12/2021 – Número 232	22
3. Publicações do Diário de Justiça do Estado de São Paulo	23
29/11/2021 – Edição 3408	23
Tribunal de Justiça	23
Secretaria da Primeira Instância	23
Comunicado Conjunto nº 2716/2021	23
Comunicado Conjunto nº 2744/2021	23
30/11/2021 – Edição 3409	24
Tribunal de Justiça	24
Secretaria da Primeira Instância	24
Comunicado Conjunto nº 2724/2021	24
01/12/2021 – Edição 3410	25
Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo	25
DICOGE	25
Comunicado nº 2774/2021	25
02/12/2021 – Edição 3411	25
Atos do Tribunal de Justiça	25
Atos e comunicados da Presidência	25
Suspensão de expediente forense e prazos processuais	25
03/12/2021 – Edição 3412	26
Tribunal de Justiça	26
Secretaria da Presidência	26
Comunicado Conjunto nº 453/2021	26
Atos do Tribunal de Justiça	27
Presidência da Seção de Direito Privado	27
Enunciados	27
4. Conselho Nacional de Justiça	32
29/11/2021 – Edição 304/2021	32



30/11/2021 – Edição 305/2021	32
01/12/2021 – Edição 306/2021	32
02/12/2021 – Edição 307/2021	32
02/12/2021 – Edição 308/2021	32
03/12/2021.....	32
5. Notícias relevantes publicadas	33
Supremo Tribunal Federal	33
LGPD: especialista fala do papel do consentimento do titular de dados na produção de informações pessoais	33
STF determina aplicação de regras do RPGS na conversão de tempo especial para aposentadoria de servidora federal	35
PDT contesta norma do Ministério do Trabalho que permite registro de ponto virtual	37
Ministro Barroso estende até março de 2022 suspensão de despejos e desocupações na pandemia	38
Supremo declara validade do Novo Marco Legal do Saneamento	40
Superior Tribunal de Justiça	42
Empresa que transferiu dívida a terceiros não tem legitimidade para discutir nulidades do contrato original	42
Plano pagará R\$ 365 mil em multa por descumprir ordem judicial de assistência de home care até a morte da paciente	43
Crédito resultante de honorários advocatícios não tem preferência em relação ao crédito do próprio cliente	45
Segunda Seção discute validade de empréstimo contratado por analfabeto mediante assinatura a rogo	47
Em repetitivo, Primeira Seção define critérios para verificação de exposição do trabalhador a ruídos nocivos	48
Primeira Seção aprova duas novas súmulas	50
Tribunal Superior do Trabalho	51
Cessão de espaço a restaurante não implica responsabilidade de clube por créditos de garçom	51
TST e UnB firmam acordo de cooperação para desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial	52
Mantida a indenização a bancário que não foi convidado para festa de homenagem a veteranos	54
Empresa de telemarketing é condenada por punir operadora que apresentou atestado médico	55
Receita Federal	57



Receita Federal inicia mais uma operação Malha PJ relativa à insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL.....	57
Receita divulga alterações no acesso ao ambiente do e-CAC visando maior estabilidade do sistema.....	62
Lançada nova versão do app MEI.....	63



1. PUBLICAÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

02/12/2021 – EDIÇÃO 223, SEÇÃO 1

ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.161

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado do Acre e julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme ao artigo 17-K; à expressão "ressalvado o percentual destinado à repartição entre os Procuradores", contida nos incisos I e VII do artigo 19-C; e o artigo 86-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994, incluídos ou alterados pelas Leis Complementares nº 318, de 13 de junho de 2016, e nº 332, de 15 de março de 2017; e ao artigo 3º da Lei Complementar nº 318/2016, todas do Estado do Acre, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado do Acre, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Vicente Martins Prata Braga. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO

CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, "a", da CRFB).

2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020).

4. Ação julgada parcialmente procedente.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 93, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre os leiautes da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º Fica aprovada a versão 2.1 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de janeiro/2023, constantes do arquivo compactado disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1196>.

Parágrafo único. A versão 1.5.1 continua vigente até a competência dezembro/2022.

Art. 2º A escrituração de que trata o art. 1º é composta pelos eventos decorrentes das obrigações tributárias cujos arquivos deverão ser transmitidos em meio eletrônico pelos contribuintes obrigados a adotar a EFD-Reinf, nos prazos estipulados em ato específico.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

30/11/2021 – EDIÇÃO 224, SEÇÃO 1

Não houve publicações relevantes.



01/12/2021 – EDIÇÃO 225, SEÇÃO 1

ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.383

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo requerente, o Dr. André Fausto Soares. Plenário, Sessão Virtual de 5.11.2021 a 12.11.2021.

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.249/2010 (art. 76) e Resolução n.º 1.486/2015 do Conselho Federal de Contabilidade (arts. 1º, 2º e 5º). Condições para o exercício da profissão de contador. exigência de curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. **Controvérsia já dirimida pelo supremo tribunal federal, no julgamento da ADI 5.127, tanto sob a perspectiva formal quanto sob o ângulo material.** Inocorrência de alteração do quadro fático-jurídico apta a justificar a rediscussão do tema. Hipótese de incognoscibilidade da ação direta. **Precedentes.**

1. A controvérsia posta **já foi dirimida** pelo Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da **Adi 5.127**, red. p/ acórdão min. Edson Fachin, em cujo âmbito foi confirmada a constitucionalidade do art. 76 da Lei nº 12.249/2010 tanto sob a perspectiva **formal** quanto sob o aspecto **material**.

2. Considerada a **natureza aberta da causa de pedir** nas ações de fiscalização normativa abstrata, a apreciação da constitucionalidade das leis e atos normativos pelo Supremo Tribunal Federal é realizada em face da totalidade do ordenamento constitucional, não estando a Corte adstrita aos fundamentos explicitados na inicial.

3. As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade não podem ser expostas a juízo revisional com base em simples inovação argumentativa, mostrando-se irrelevante, para esse propósito, a diferença de enfoques existente entre o processo instaurado anteriormente e a nova demanda ajuizada.

4. Ao decidir quanto à constitucionalidade das leis e atos normativos, o Supremo Tribunal Federal profere decisão de caráter definitivo, insuscetível de recurso ou de impugnação por ação rescisória, achando-se repelidos todos os argumentos capazes de modificar, em tese, o resultado do julgamento.

5. Somente diante de relevante modificação no quadro fático-normativo revela-se possível a revisão do conteúdo das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade. A jurisprudência da Corte sempre comporta evolução, pois a vida é dinâmica, a sociedade avança e o patamar civilizatório se eleva. Mas a atualização do Direito operada pela via judicial há de evitar rupturas arbitrárias e incompatíveis com os padrões de equidade e coerência decisória.

6. Ação direta **não conhecida**.

01/12/2021 – EDIÇÃO 225-B, SEÇÃO 1-EXTRA B

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 81, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova o sistema Compartilha Receita Federal e estabelece regras para o fornecimento, a terceiros, de dados e informações no interesse de seus titulares.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial

da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova o sistema Compartilha Receita Federal para permitir que pessoas naturais e jurídicas autorizem o compartilhamento de dados e informações de sua titularidade, que estejam em posse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com terceiros indicados na respectiva autorização.

§ 1º O sistema a que se refere o caput será:

I - disponibilizado pela RFB no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC) na Internet, no endereço <https://gov.br/receitafederal/pt-br>; e

II - utilizado mediante autenticação com identidade digital Prata ou Ouro da Plataforma Gov.br, nos termos da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021.

§ 2º O uso do sistema Compartilha Receita Federal é facultativo e sem ônus para os titulares dos dados e das informações a serem compartilhados.

Art. 2º Ao titular dos dados e das informações compete:

I - criar, consultar e cancelar, a qualquer tempo, os compartilhamentos realizados no sistema Compartilha Receita Federal;

II - especificar os dados e as informações a serem compartilhados;

III - indicar o terceiro que poderá receber os dados e as informações especificados; e

IV - definir o período de vigência do compartilhamento.

§ 1º Os dados e as informações a serem compartilhados serão aqueles que constarem nas bases de dados da RFB quando o titular efetuar o pedido de compartilhamento no referido sistema.

§ 2º A RFB, após o envio dos dados e das informações especificados pelo titular, não se responsabiliza por nenhum tratamento aplicado a eles pelo terceiro indicado.

Art. 3º Ao terceiro indicado a que se refere o inciso III do caput do art. 2º compete:

I - informar ao titular dos dados e das informações o tratamento que será aplicado a eles; e

II - obter o consentimento que se fizer necessário diretamente do titular, sem intermediação da RFB.

Art. 4º Compete à RFB:

I - criar, mediante autorização do titular, um arquivo criptografado com os dados e as informações a serem compartilhados; e

II - ampliar, de forma gradativa, o conjunto de dados e informações dos titulares passíveis de compartilhamento por meio do sistema a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. O arquivo criptografado previsto no inciso I do caput será entregue por meio da interface específica a que se refere o art. 5º.

Art. 5º Fica o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), autorizado a disponibilizar, ao terceiro indicado, interface específica para o recebimento dos dados e das informações do titular.

§ 1º Para fins de disponibilização de dados e informações, a interface específica a que se refere o caput deverá ter mecanismo para o fornecimento pontual e poderá ter mecanismo para o fornecimento massivo.

§ 2º O Serpro será remunerado diretamente pelo terceiro indicado a que se refere o caput, de modo a ressarcir os valores necessários à manutenção dos sistemas informatizados envolvidos, quando:

I - a franquia mínima de utilização da interface específica de fornecimento pontual superar o limite de 5 (cinco) consultas por mês; e

II - for utilizada a interface específica de fornecimento massivo.

§ 3º A inclusão dos conjuntos de dados e informações no sistema Compartilha Receita Federal será efetuada mediante autorização específica da RFB, operacionalizada pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec).

Art. 6º As evidências relacionadas ao pedido, cancelamento ou expiração do prazo de validade do pedido de compartilhamento de dados e informações estarão disponíveis para auditoria, como registro de transação, por meio da tecnologia blockchain.

Art. 7º A Cotec poderá editar normas complementares a esta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

02/12/2021 – EDIÇÃO 226, SEÇÃO 1

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 14.257, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias; e altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), destinado à realização de operações de crédito pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as

administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

I - microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - produtores rurais; e

IV - cooperativas e associações de pesca e de marisqueiros.

§ 1º As operações de crédito de que trata o **caput** deste artigo deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei e 31 de dezembro de 2021.

§ 2º A receita bruta anual de que trata o **caput** deste artigo poderá ser aquela informada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no ano-calendário de 2020 ou aferida conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de 12 (doze) meses.

§ 3º Caso a pessoa jurídica tenha sido constituída em 2020 ou 2021, o limite do valor da receita bruta de que trata o **caput** deste artigo será proporcional aos meses em que esteve em atividade, respectivamente, em 2020 ou 2021, ou aferido conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de 12 (doze) meses.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito de que trata o **caput** deste artigo; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º No âmbito do PEC, não são elegíveis as operações de crédito concedidas a pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada da instituição credora.

§ 6º As operações de crédito realizadas no âmbito do PEC:

I - não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública, e o risco de crédito será integralmente das instituições de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei;

III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e

IV - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2026, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao PEC na qualidade de concedentes das operações de crédito poderão apurar crédito presumido na forma prevista nos arts. 3º e 4º desta Lei, em montante total limitado ao menor valor entre:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas, de que tratava a Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e do PEC; e

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º As instituições de que trata o **caput** deste artigo não poderão apurar crédito presumido na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições de que trata o **caput** deste artigo, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

Art. 3º A apuração do crédito presumido de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser realizada a cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2022, pelas instituições de que trata o referido artigo que apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 1º O valor do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo será apurado com base na fórmula constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º O crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 3º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e no § 1º deste artigo não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

Art. 4º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial das instituições de que trata o art. 2º, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º O crédito presumido de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Economia, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas instituições de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.

Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 5º, as instituições de que trata o art. 2º desta Lei adicionarão ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor apurado com base na fórmula constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A instituição enquadrada no art. 2º desta Lei que não adicionar ao lucro líquido o valor de que trata o **caput** deste artigo ficará sujeita ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 7º Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições de que trata o art. 2º que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.

Parágrafo único. Os créditos de multa e de valor deduzido ou ressarcido indevidamente de que trata o **caput** deste artigo serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 9º Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei serão fornecidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia pelo Banco Central do Brasil, quando solicitado, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Art. 10. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos arts. 3º e 4º pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 11. As instituições de que trata o art. 2º desta Lei manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:

- I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Lei;
- e
- II - os créditos concedidos no âmbito do PEC.

Art. 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do PEC e deverá:

- I - fiscalizar o cumprimento, pelas instituições de que trata o art. 2º desta Lei, das condições de adesão ao PEC estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; e
- II - acompanhar, avaliar e divulgar mensalmente os resultados obtidos no âmbito do PEC.

Art. 13. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
§ 3º As pessoas a que se refere **ocaput** deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 3º-A Quando se tratar de empresa criada após o marco de que trata o § 3º deste artigo, será observado o quantitativo de empregados do dia ou mês anterior à contratação do empréstimo, o que for maior.

....." (NR)

"Art. 3º

II - prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento;

....." (NR)

"Art. 3º-A

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

....." (NR)

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 12 (doze) meses, observada a política de crédito da instituição contratante e mediante solicitação do mutuário." (NR)

Art. 15. O art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos VII, VIII e IX do **caput**, bem como no § 23, todos do art. 3º desta Lei aos contratos referenciados no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a autorização a que se refere o inciso X do **caput** do art. 3º desta Lei limitar-se-á aos aspectos de oportunidade e conveniência da novação, e será vinculada às informações constantes dos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida marcados

como auditados, respondendo a instituição financeira pela inexatidão ou eventuais diferenças decorrentes de dolo ou fraude." (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

ANEXO I

FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO
DE QUE TRATA O ART. 3º DESTA LEI

$$CP = CDTC \times [PF / (CAP + RES)]$$

Em que:

CP = valor do crédito presumido;

PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta do capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e de reservas de lucros, apurados depois das destinações.

ANEXO II

FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR A SER ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO,
PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, DE QUE TRATA
O ART. 6º DESTA LEI

$$ADC = CP \times (CREV/CDTC)$$

Em que:



ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

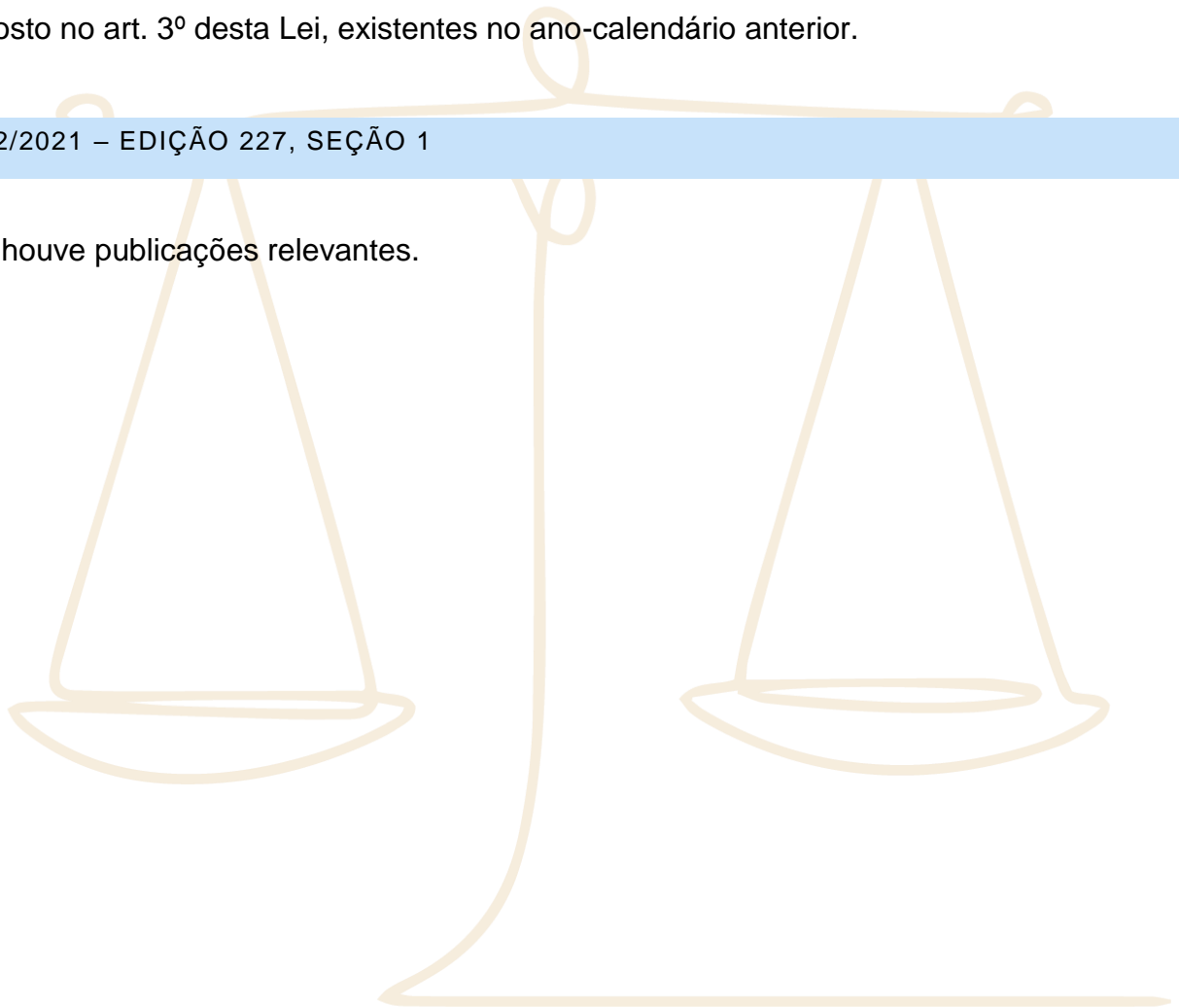
CP = valor do crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREV = valor da parcela revertida no ano-calendário anterior da provisão ou da perda que gerou créditos decorrentes de diferenças temporárias; e

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei, existentes no ano-calendário anterior.

03/12/2021 – EDIÇÃO 227, SEÇÃO 1

Não houve publicações relevantes.





2. PUBLICAÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

29/11/2021

Não houve publicação de diário oficial.

30/11/2021 – NÚMERO 227

Não houve publicações relevantes.

01/12/2021 – NÚMERO 228

Não houve publicações relevantes.

02/12/2021 – NÚMERO 229

Não houve publicações relevantes.

03/12/2021 – NÚMERO 230

Não houve publicações relevantes.

04/12/2021 – NÚMERO 231

Não houve publicações relevantes.



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

29/11/2021

Não houve publicação de diário oficial.

30/11/2021 – NÚMERO 228

Não houve publicações relevantes.

01/12/2021 – NÚMERO 229

Não houve publicações relevantes.

02/12/2021 – NÚMERO 230

Não houve publicações relevantes.

03/12/2021 – NÚMERO 231

Não houve publicações relevantes.

04/12/2021 – NÚMERO 232

Não houve publicações relevantes.

3. PUBLICAÇÕES DO DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/11/2021 – EDIÇÃO 3408

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2716/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das unidades judiciais abaixo indicadas. Ficam mantidos o atendimento dos casos urgentes e as audiências designadas.

37ª Vara Cível do Foro Central – de 24 a 26 de novembro de 2021

38ª Vara Cível do Foro Central – de 29 de novembro a 01 de dezembro de 2021

39ª Vara Cível do Foro Central – de 06 a 08 de dezembro de 2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2744/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o Projeto de Digitalização do acervo dos processos físicos de unidades prioritárias de 1ª Instância do TJSP e a necessidade de organização e carga dos processos, **COMUNICAM** aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados e ao público em geral que, **no período de 29 de novembro a 17 de dezembro de 2021 estarão suspensos os prazos processuais dos processos físicos e digitais e o atendimento ao público das 10ª e 12ª Varas Cíveis do Foro Central da Capital**. Ficam mantidos os atendimentos dos casos urgentes e as audiências já designadas.



Permanecerão suspensos a partir de **07 de janeiro de 2022** os prazos processuais, o protocolo físico de petição intermediária (exceto pedidos de desarquivamento) e a consulta dos processos físicos. Os pedidos urgentes destinados aos processos físicos poderão ser encaminhados, excepcionalmente, por peticionamento eletrônico inicial utilizando-se a classe “241 – “Petição Cível” e o assunto “50294 - petição intermediária”, apontando-se expressamente na petição o número do processo físico a que se refere. No peticionamento eletrônico inicial deverá ser selecionado obrigatoriamente o tipo de distribuição “por dependência”, indicando no campo “processo de referência” o número do processo físico. Os prazos processuais dos processos físicos voltarão a correr individualmente com a intimação das partes da efetiva conversão dos processos físicos para o meio digital.

30/11/2021 – EDIÇÃO 3409

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2724/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no **período de 24 a 30 de novembro de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das 1ª a 4ª Varas do Juizado Especial da Fazenda da Comarca da Capital**, em virtude da implantação da UPJ – Unidade de Processamento Judicial. Ficam mantidos os atendimentos dos casos urgentes e as audiências já designadas.

01/12/2021 – EDIÇÃO 3410

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DICOGE

COMUNICADO Nº 2774/2021

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo comunica que, durante o período do recesso forense de fim de ano (20/12/2021 a 06/01/2022), as Serventias Extrajudiciais funcionarão de acordo com a disciplina contida no Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em especial no item 79.3. No ponto facultativo forense do dia 08 de dezembro, bem como durante o recesso forense de fim de ano fixado pelo Tribunal de Justiça, as serventias funcionarão normalmente, facultando-se, a critério do titular, a abertura nos dias 24 e 31 de dezembro.

02/12/2021 – EDIÇÃO 3411

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/12/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

PIRASSUNUNGA – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, SETOR DE ANEXO FISCAL, CEJUSC, CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS E COLÉGIO RECURSAL DA 11º C.J. - Suspensão dos prazos processuais nos dias 29 e 30/11 e 01/12/2021.

03/12/2021 – EDIÇÃO 3412

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO CONJUNTO Nº 453/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça, a Vice-Presidência e as Presidências das Seções, considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à dinâmica de realização do Plantão de Recesso Digital em Segunda Instância, **COMUNICA:**

1) O Plantão de Recesso Digital ocorrerá no período de 18/12/2021 a 06/01/2022, das 09:00 às 13:00, admitido o peticionamento das 09:00 às 12:00. Os peticionamentos serão realizados nos moldes da Resolução nº 495/2009 deste Tribunal, observadas as seguintes regras:

1.1) As petições iniciais deverão ser protocolizadas exclusivamente das 9:00 às 12:00 horas, pelo Peticionamento Eletrônico Inicial de 2º Grau, com a utilização obrigatória do assunto 50295 – Plantão Judicial – 2º Grau, para a Seção competente (art. 33 do Regimento Interno e Resolução nº 623/2013), cadastradas e distribuídas aos magistrados plantonistas, conforme escala a ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico;

1.2) As petições protocoladas fora do horário descrito no item anterior, independentemente da utilização do assunto 50295 – Plantão Judicial – 2º Grau, serão cadastradas, distribuídas e encaminhadas ao órgão julgador competente, a partir do dia 07/01/2022, conforme a ordem cronológica de entrada.

2) Havendo indisponibilidade de sistema, no horário das 9 às 12 horas, será admitido o envio do pedido (em formato PDF) ao e-mail planta02instancia@tjsp.jus.br, acompanhado da imagem da mensagem de indisponibilidade do sistema. O pedido prosseguirá por e-mail para análise e decisão do magistrado e comunicação ao peticionário. Com o retorno do sistema, os documentos relativos a cada procedimento realizado em contingência devem ser encaminhados ao e-mail da unidade competente para processar o pedido: Entradas,

quando se tratar de petições iniciais e Cartórios dos Plantões Judiciais respectivos, quando se tratar de petições intermediárias dos processos que tramitam no plantão.

2.1) Os documentos emitidos sem a utilização do SAJ poderão ser impressos e assinados de forma manual, com digitalização para envio por e-mail ou poderão ser salvos em PDF utilizando-se a ferramenta Adobe PDF para assinatura (pelo magistrado ou pelo responsável pelo plantão). Quando encaminhados, a autenticidade desses documentos poderá ser confirmada pelo destinatário por videoconferência junto à unidade, com a utilização da ferramenta Microsoft Teams;

2.2) O manual para a assinatura PDF está disponível em [http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ ComoFazer](http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer), no item “Plantão Ordinário em Regime de Contingência”.

3) Fica estabelecido o uso do e-mail institucional plantao2instancia@tjsp.jus.br como meio de comunicação, tanto para contatos internos como Órgãos Externos (Advogados, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia Civil e Militar), durante o período de funcionamento do Plantão de Recesso Digital em Segunda Instância. O responsável pela equipe de apoio do plantão deverá acessar constantemente o e-mail institucional, das 9 às 13 horas.

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ENUNCIADOS

A Presidência da Seção de Direito Privado comunica que o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, em Sessão Administrativa realizada em 09.11.2021 revisou e aprovou os Enunciados nºs. 01 a 15 com as seguintes redações:



ENUNCIADO I

~~O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.~~

Aprovado: sessão de 26.11.2018

Cancelado: sessão de 09.11.2021

ENUNCIADO II

~~O prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, “caput”, da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.~~

Aprovado: sessão de 26.11.2018

Cancelado: sessão de 27.04.2021

ENUNCIADO III

Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

Aprovado: sessão de 18.02.2019

ENUNCIADO IV

A inobservância da formalidade prevista no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 13.966/2019, pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo, ou a declaração de nulidade.

Aprovado: sessão de 18.02.2019



Redação revisada: sessão de 09.11.2021

ENUNCIADO V

A extensão do julgamento com base no art. 942, § 3º, II, do CPC, em processos de falência ou de recuperação judicial, se restringe às hipóteses em que, por maioria, (i) for reformada decisão de mérito relativa à homologação do plano de recuperação judicial ou que deliberar sobre seu encerramento; e (ii) quando se tratar de decisão de conteúdo sentencial, como, por exemplo, a que coloca fim a incidente que aprecia habilitação e/ou impugnação de crédito, ou a que decide sobre desconsideração da personalidade jurídica, ou ainda a que decide acerca da legitimidade ativa.

Aprovado: sessão de 18.02.2019

Redação revisada: sessão de 27.04.2021

ENUNCIADO VI

Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

Aprovado: sessão de 18.02.2019

ENUNCIADO VII

~~Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível.~~

Aprovado: sessão de 05.08.2019

Cancelado: sessão de 27.04.2021



ENUNCIADO VIII

Nas ações de contrafação, em regra, a indenização por danos materiais deve ser fixada com base nos critérios dispostos nos arts. 208 e 210, da Lei n. 9.279/1996, com apuração em fase de liquidação de sentença.

Aprovado: sessão de 05.08.2019

ENUNCIADO IX (em revisão)

A flexibilização do prazo do “stay period” pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado.

Aprovado: sessão de 05.08.2019

Submetido a revisão: sessão de 09.11.2021

ENUNCIADO X

A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas.

Aprovado: sessão de 09.09.2019

ENUNCIADO XI

A opção da Fazenda Pública pela habilitação do crédito tributário na falência, não exige extinção do processo de execução fiscal, desde que comprovada a suspensão em face da falida.

Aprovado: sessão de 10.12.2019

ENUNCIADO XII

Aplica-se a tese firmada pelo C. STJ quanto à taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do CPC, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que resulta em aumento do valor da causa.

Aprovado: sessão de 10.12.2019

ENUNCIADO XIII

Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários- mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Aprovado: sessão de 10.12.2019

ENUNCIADO XIV

~~Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais.~~

~~Aprovado: sessão de 11.02.2020~~

~~Cancelado: sessão de 27.04.2021~~

ENUNCIADO XV

É descabida a discussão, em habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, da validade de cláusulas do contrato que deu origem ao crédito, que deve ser travada nas vias ordinárias.

Aprovado: sessão de 09.11.2021



4. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

29/11/2021 – EDIÇÃO 304/2021

Não houve publicações relevantes.

30/11/2021 – EDIÇÃO 305/2021

Não houve publicações relevantes.

01/12/2021 – EDIÇÃO 306/2021

Não houve publicações relevantes

02/12/2021 – EDIÇÃO 307/2021

Não houve publicações relevantes.

02/12/2021 – EDIÇÃO 308/2021

Não houve publicações relevantes.

03/12/2021

Não houve publicação de diário oficial

5. NOTÍCIAS RELEVANTES PUBLICADAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LGPD: ESPECIALISTA FALA DO PAPEL DO CONSENTIMENTO DO TITULAR DE DADOS NA PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS

O professor Bruno Bioni foi o palestrante do terceiro encontro virtual Diálogos LGPD, realizado pelo Comitê Executivo de Proteção de Dados (CEPD) do STF.

[*Acesse a notícia no site original*](#)

Publicado em 29/11/2021

O professor Bruno Bioni, especialista na área de proteção de dados pessoais, foi o palestrante convidado do terceiro encontro virtual dos Diálogos LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709/2018), realizado nesta segunda-feira (29) pelo Comitê Executivo de Proteção de Dados (CEPD) do Supremo Tribunal Federal (STF). Bioni falou sobre a função do consentimento do titular dos dados na produção de informações pessoais e de como isso se articula com o avanço da legislação sobre o tema.

Autodeterminação informativa

Segundo Bioni — que também é membro titular do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD), órgão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e diretor fundador do Data Privacy Brasil, associação de cursos e pesquisas na área —, o direito de o titular exercer controle sobre seus dados pessoais alcançou protagonismo, diante do entendimento de que o legislador não poderia prever todos os usos possíveis da informação. Daí o termo autodeterminação informativa, usado na área.

O termo foi cunhado numa decisão da Corte Constitucional alemã, com base não apenas no consentimento, mas na perspectiva de quais dados devem ser coletados e como eles devem ser resguardados e armazenados. Essa “calibragem” é feita pela aplicação dos princípios de proteção dos dados pessoais.

Caso IBGE

No Brasil, a decisão mais relevante sobre a produção de dados pessoais, até o momento, foi tomada pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6387. No julgamento, a Corte suspendeu a eficácia da Medida Provisória (MP) 954/2020, que previa o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de estatística oficial durante a pandemia do coronavírus, com fundamento na violação do direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados.

Transparência

O professor citou, ainda, um termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Federal (MPF) e grandes provedores e servidores de tecnologia que prevê uma mudança de interface para que os titulares de dados possam controlar essas informações para que o consentimento, além de livre e informado, também garanta a transparência no tratamento dos dados. Nesse sentido, Bruno destacou a necessidade de um trabalho interdisciplinar que permita pensar tecnologias com melhor interface e mais transparência.

Bioni é autor do livro *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*.

Diálogos LGPD

Os Diálogos LGPD fazem parte do processo de adequação da Corte aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e são uma iniciativa do Comitê Executivo de Proteção de Dados (CEPD) instituído pela Resolução 724/2021. Entre os objetivos das diretrizes do presidente Luiz Fux está a de transformar o STF numa corte constitucional digital garantindo a autodeterminação informativa dos jurisdicionados.

STF DETERMINA APLICAÇÃO DE REGRAS DO RGPS NA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA APOSENTADORIA DE SERVIDORA FEDERAL

No caso, o período que ela pretende averbar é anterior à EC 103/2019, data limite para aplicação das regras do RGPS na conversão do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores.

[Acesse a notícia no site original](#)

Publicado em 30/11/2021

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que as regras do Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/1991) sejam aplicáveis para a conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria, de uma servidora pública federal que trabalhou em condições de insalubridade. Por unanimidade, o colegiado reconheceu a omissão legislativa sobre a matéria e determinou à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) que analise o requerimento de recontagem do tempo de serviço da servidora com base no RGPS. A decisão foi tomada no julgamento do Mandado de Injunção (MI) 4204, na sessão virtual encerrada em 22/11.

Na ação, a servidora, atualmente no Instituto Federal do Rio de Janeiro, disse que, entre 1993 e 2001, havia trabalhado em condições insalubres na UFRRJ, com o recebimento do respectivo adicional. Por essa razão, pediu a averbação e a contagem diferenciada do período.

Lacuna legislativa

O artigo 57 da Lei 8.213/1991, referente aos benefícios do RGPS, prevê o direito à aposentadoria integral aos 15, 20 ou 25 anos de serviço, a depender do grau de insalubridade a que o trabalhador esteve exposto.

Em relação ao serviço público, o relator do MI, ministro Roberto Barroso, assinalou que, em milhares de decisões, o STF reconhece a lacuna legislativa sobre a matéria, tanto que, em 2014, editou a Súmula Vinculante 33, que estabelece a aplicação ao servidor público, no que couber, das regras do RGPS sobre aposentadoria especial.

No entanto, a jurisprudência da Corte excluiu a possibilidade de averbação do tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo comum, conforme estabelecido no artigo 57, parágrafo 5º, da lei, com o entendimento de que, apesar de ser permitida no RGPS, a contagem de tempo ficto é expressamente vedada no serviço público, com fundamento no artigo 40, parágrafo 10, da Constituição Federal. Contudo, segundo o ministro, a questão não diz respeito a tempo ficto, que, a seu ver, se refere a tempo não trabalhado (férias não gozadas, licenças, etc.).

“Tudo ou nada”

Para o relator, esse entendimento afasta, para os servidores públicos, a aplicação de parte das regras previstas para os trabalhadores em geral, numa lógica do “tudo ou nada”. “Ou o servidor tem tempo integral para a aposentadoria especial, ou de nada valerá o trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física”, assinalou. “Isto porque o servidor, impedido de contar tal período de forma diferenciada, terá de completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria como se tivesse sempre trabalhado em condições não prejudiciais à saúde”.

Segundo o relator, a necessidade de “requisitos e critérios diferenciados” no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física decorre do próprio texto do artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição. Assim, Barroso entende aplicável o artigo 57, parágrafo 5º, da Lei 8.213/1991, “até porque não há motivo razoável para diferenciar, neste particular, os trabalhadores da iniciativa privada dos servidores públicos, restringindo-se aos primeiros a contagem diferenciada de tempo especial”.

Reforma da Previdência

O ministro também observou que o Plenário do STF, no ano passado, ao julgar o Recurso Extraordinário 1014286, com repercussão geral, decidiu que as regras para aposentadoria especial do RGPS são válidas para os servidores públicos apenas até a promulgação da Reforma da Previdência de 2019 (EC 103/2019). Após essa data, o tempo

de serviço prestado em condições que prejudiquem a saúde só poderá ser convertido para fins de aposentadoria especial mediante lei complementar a ser editada pelos entes federados. No caso da servidora, o período que ela pretende averbar é igualmente anterior à EC 103/2019.

Finalmente, como se trata de mandado de injunção, o relator assinalou que a decisão não deverá reconhecer imediatamente o direito à contagem diferenciada de tempo especial, mas apenas suprir a lacuna normativa e determinar que a autoridade administrativa competente analise o caso, com base nos documentos apresentados pela parte interessada, à luz da disciplina vigente no RGPS.

PDT CONTESTA NORMA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO QUE PERMITE REGISTRO DE PONTO VIRTUAL

Entre outros pontos, o partido sustenta que a nova modalidade dificulta a fiscalização pelos auditores-fiscais do trabalho.

[Acesse a notícia no site original](#)

Publicado 01/12/2021

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 911) contra a portaria do Ministério do Trabalho e Previdência que altera o sistema de registro de ponto eletrônico dos trabalhadores para empresas com mais de 20 funcionários. A ação foi distribuída ao ministro Luís Roberto Barroso, que solicitou informações ao ministro do Trabalho, no prazo de 10 dias.

A Portaria 671/2021, que altera a Portaria 1.510/2009, permite a utilização de três sistemas de registro eletrônico de ponto: o registrador convencional, um sistema de registro alternativo e um via programa (software).

Segundo o PDT, a medida possibilita a substituição dos equipamentos instalados nos locais de trabalho por um programa de computador (software) capaz de armazenar os dados sobre o expediente dos trabalhadores nas chamadas "nuvens" ou bancos de dados virtuais. Essa nova modalidade torna mais difícil a fiscalização do cumprimento da legislação

trabalhista pelos auditores-fiscais do trabalho, que, pelo sistema convencional, têm acesso imediato aos dados armazenados nos relógios de ponto.

Outro argumento é de que a mudança vulnera a segurança das relações de trabalho, sobretudo quanto à estabilidade dos registros de ponto eletrônico para pagamento de direitos como horas extras, por exemplo. O partido sustenta que os registros são meio de prova na Justiça do Trabalho e que o armazenamento virtual dos dados é "de fácil manipulação pelos empregadores".

MINISTRO BARROSO ESTENDE ATÉ MARÇO DE 2022 SUSPENSÃO DE DESPEJOS E DESOCUPAÇÕES NA PANDEMIA

Decisão vale tanto para áreas urbanas quanto para áreas rurais. Para o ministro, há urgência no tema, tendo em vista que a pandemia ainda não terminou e existe um elevado número de famílias ameaçadas de despejo.

[Acesso a notícia no site original](#)

Publicado em 01/12/2021

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), estendeu até 31 de março de 2022 as regras que suspendem os despejos e as desocupações por conta da pandemia da covid-19. Na decisão desta quarta-feira (1º), o ministro também estabeleceu que a medida vale para imóveis tanto de áreas urbanas quanto de áreas rurais.

Para Barroso, a medida é urgente, diante da existência de 123 mil famílias ameaçadas de despejo no país, além do agravamento severo das condições socioeconômicas, o que provoca risco de aumento do número de desabrigados.

A decisão liminar foi tomada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, a pedido do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e outras entidades da sociedade civil. Em junho, Barroso já havia concedido liminar para suspender por seis meses, até 3/12/21, ordens ou medidas de desocupação.

Depois disso, em outubro de 2021, uma lei aprovada pelo Congresso Nacional (Lei 14.216/2021) suspendeu ordens de remoção e despejo até 31 de dezembro próximo, apenas para imóveis urbanos.

Diante da proximidade do fim da vigência da norma, o PSOL e outras entidades voltaram a acionar o Supremo, pedindo que as regras valessem por mais um ano e requerendo outras medidas. O ministro deferiu parcialmente a cautelar.

Barroso considerou que a crise sanitária ainda não foi plenamente superada, o que justifica a prorrogação da suspensão de despejos e desocupações por mais alguns meses. Por isso, determinou que os efeitos da lei em vigor sejam prorrogados até março. O ministro fez um apelo para que o próprio Congresso prorrogue a vigência, mas, desde já, estabeleceu que, caso isso não ocorra, a liminar estende o prazo.

“Com a chegada do mês de dezembro, constata-se que a pandemia ainda não chegou ao fim e o contexto internacional – notadamente com a nova onda na Europa e o surgimento de uma nova variante na África – recomenda especial cautela por parte das autoridades públicas”, frisou o ministro.

Na decisão, o ministro afirma: “Faço apelo ao legislador, a fim de que prorrogue a vigência do prazo de suspensão das ordens de desocupação e despejo por, no mínimo, mais três meses.”

Barroso também considerou que a lei do Congresso foi mais favorável às populações vulneráveis do que a liminar dada anteriormente. No entanto, para ele, houve omissão em relação aos imóveis de áreas rurais.

“Não há justificativa razoável para se proteger pessoas em situação de vulnerabilidade nas cidades e não no campo, ainda mais quando noticiados casos de desocupações violentas em áreas rurais. A Lei nº 14.216/2021, nessa parte, cria uma distinção desproporcional e protege de forma insuficiente pessoas que habitam áreas rurais, distorção que deve ser corrigida na via judicial”, diz o ministro.

SUPREMO DECLARA VALIDADE DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

Para a maioria do colegiado, as mudanças visam aumentar a eficácia na prestação de serviços de água e esgoto, resolvendo problemas crônicos do modelo anterior.

[Acesse a notícia no site original](#)

Publicado em 02/12/2021

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, nesta quinta-feira (2), a validade do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), que foi questionado em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6492, 6356, 6583 e 6882). Em decisão majoritária, o colegiado concluiu que a nova regulamentação para o setor foi uma opção legítima do Congresso Nacional para aumentar a eficácia da prestação desses serviços e buscar sua universalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

Eficácia

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Luiz Fux, de que as alterações, que abrangem diretrizes para o saneamento básico e instituem normas gerais para a contratação desses serviços pela administração pública, visam aumentar a eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico. Em voto apresentado no dia 25/11, o ministro destacou que o novo marco legal tem como meta a universalização, para que 99% da população tenham acesso a água potável e 90% tenham esgoto tratado.

Regiões metropolitanas

Na ocasião, Fux observou que a previsão legal para que os estados instituíam normas para a integração compulsória de regiões metropolitanas, visando ao planejamento e à execução de serviços de saneamento básico, não viola a autonomia municipal. Segundo ele, o interesse comum justifica a formação de microrregiões e regiões metropolitanas para a transferência de competências para estado.

Princípio federativo

A maioria do colegiado também considerou não ter ocorrido ofensa ao princípio federativo na atribuição de competência à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para criar normas sobre regulamentação tarifária e padronização dos instrumentos negociais. Segundo o entendimento prevalecente, a exigência de que os municípios se adequem às regras estabelecidas pela ANA para terem direito às transferências voluntárias da União não viola o pacto federativo.

Seguiram o relator a ministra Cármen Lúcia e os ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Autonomia municipal

Ficaram parcialmente vencidos os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski e a ministra Rosa Weber. Para essa corrente, parte dos dispositivos questionados violam a autonomia municipal para escolher a melhor forma de contratação e de prestação do serviço de saneamento básico.

As ações foram ajuizadas pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6492), pelo Partido Comunista do Brasil, Partido Socialismo e Liberdade e Partido dos Trabalhadores (ADI 6536), pela Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (ADI 6583) e pela Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (ADI 6882).

EMPRESA QUE TRANSFERIU DÍVIDA A TERCEIROS NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR NULIDADES DO CONTRATO ORIGINAL

[*Acesse a notícia no site original*](#)

Publicado em 29/11/2021

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que considerou ilegítima para propor ação revisional de contrato bancário uma empresa que transferiu a dívida a terceiros, entregando-lhes toda a responsabilidade pela obrigação.

Para o colegiado, como a transferência do débito foi feita nos moldes previstos pelo **artigo 299 do Código Civil**, todos os direitos e deveres relacionados passaram para o novo devedor, sem reservas ou constituição de obrigação solidária.

No recurso ao STJ, a empresa sustentou que o devedor primitivo não perde o direito de reclamar contra o banco os danos que sofreu na vigência do contrato, pois ela teria transferido o domínio e a posse de imóveis como condição para que o terceiro assumisse a obrigação de pagar à instituição financeira.

Dessa forma, argumentou a empresa, o novo devedor assumiria o negócio apenas com o recebimento dos bens; por isso, só poderia discutir eventuais vícios contratuais a partir da celebração do pacto que resultou na assunção da dívida.

Devedora primitiva não compõe mais a relação obrigacional

O ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do recurso especial, explicou que a assunção de dívida consiste no negócio jurídico em que o devedor originário é substituído por uma terceira pessoa, a qual assume a posição de devedora na relação obrigacional.

De acordo com o artigo 299 do Código Civil, prosseguiu o magistrado, para que o terceiro assumira a obrigação do devedor, é preciso que haja o consentimento expresso do credor, momento em que haverá a exoneração do devedor primitivo – salvo se esse terceiro,

na época da assunção da dívida, fosse insolvente e o credor ignorasse esse fato. As condições legais para a assunção da dívida, apontou o relator, foram confirmadas nos autos.

Segundo Bellizze, se a responsabilidade pelo pagamento da dívida foi integralmente transferida a terceiros – ainda que, no caso, a devedora primitiva tenha entregado imóveis de sua propriedade por valores supostamente menores do que a cotação de mercado –, não é possível ajuizar ação para buscar a revisão do contrato, tendo em vista que a devedora primitiva não compõe mais o polo passivo da relação obrigacional.

Empresa teria que anular a assunção da dívida para discutir nulidades

Para o ministro, a empresa recorrente poderia, previamente, tentar anular a assunção da dívida, a fim de retornar à condição de devedora da obrigação perante o banco, e, a partir daí, discutir eventuais nulidades das cláusulas contratuais.

"A prevalecer o entendimento defendido pela recorrente acerca da sua legitimidade ativa *ad causam*, ela seria duplamente beneficiada, pois, além de ter sido liberada da totalidade do débito, em razão da assunção da dívida, não podendo mais ser cobrada pelo credor, ainda assim receberia pelos encargos indevidos do contrato, caracterizando verdadeiro comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*)", concluiu o ministro ao manter a decisão do TJPR.

PLANO PAGARÁ R\$ 365 MIL EM MULTA POR DESCUMPRIR ORDEM JUDICIAL DE ASSISTÊNCIA DE HOME CARE ATÉ A MORTE DA PACIENTE

[Acesse a notícia no site original](#)

Publicado em 30/11/2021

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) que manteve a multa diária (astreintes) de R\$ 1 mil imposta a uma operadora de plano de saúde pelo descumprimento da ordem judicial para prestar assistência médica domiciliar (*home care*). Como a decisão não foi cumprida até a morte da paciente, ocorrida após 365 dias da determinação, a multa cominatória acumulada atingiu o

total de R\$ 365 mil – valor que o colegiado considerou razoável, especialmente porque decorreu exclusivamente da desídia da operadora e porque fixado inicialmente em patamar condizente com a obrigação.

A prestação da assistência *home care* foi determinada em decisão liminar e, posteriormente, confirmada em sentença. O descumprimento da decisão judicial pela operadora também foi reconhecido ainda na fase de conhecimento.

Por meio de recurso especial, interposto já na fase de cumprimento de sentença, a operadora pediu ao STJ o cancelamento da multa ou a sua diminuição, pois o valor se teria tornado excessivo. Além disso, afirmou que não houve estipulação de prazo razoável para o cumprimento da ordem judicial.

Requisitos para a redução da multa periódica

No voto que foi acompanhado pela maioria do colegiado, a ministra Nancy Andrighi apontou que, embora não seja possível dizer que o descumprimento da decisão causou a morte da paciente, é razoável inferir que a conduta da operadora não contribuiu para a estabilização do seu quadro de saúde ou para a sua sobrevivência – efeitos esperados com o deferimento da tutela provisória.

"Conquanto não se deva conferir à multa periódica caráter punitivo ou reparatório, não se pode deixar de considerar, no exame da questão, o bem jurídico tutelado e as consequências, ainda que potenciais ou dedutíveis, do descumprimento da ordem judicial", afirmou.

Segundo a magistrada, para que seja autorizada a excepcional redução da multa periódica acumulada em virtude do descumprimento de ordem judicial, são necessários alguns requisitos simultâneos: a) que o valor alcançado seja exorbitante; b) que, na decisão judicial, a multa diária tenha sido fixada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; c) que a parte beneficiária da tutela não tenha buscado diminuir o seu próprio prejuízo. Para a magistrada, essas circunstâncias não foram verificadas no processo.

Multa proporcional ao cumprimento da obrigação

Além disso, a ministra destacou que, ao contrário do alegado pela operadora, a ausência de prazo para o cumprimento da determinação judicial não representou causa para que a multa chegasse ao patamar de R\$ 365 mil, inclusive porque o descumprimento perdurou por 365 dias e só se encerrou com a morte da paciente.

Nancy Andrighi reconheceu que o valor acumulado da multa diária é alto; porém, enfatizou que o montante só foi alcançado em razão da renitência do plano em cumprir a ordem judicial.

"O cenário que se apresenta é de uma multa periódica fixada de modo razoável, proporcional e compatível com a obrigação, como medida de apoio à tutela provisória deferida e incontestavelmente descumprida por exatos 365 dias, exatamente um ano, o que somente veio a cessar em virtude do óbito da beneficiária da tutela jurisdicional", concluiu a ministra.

CRÉDITO RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO TEM PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO PRÓPRIO CLIENTE

[*Acesse a notícia no site original*](#)

Publicado em 01/12/2021

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o crédito decorrente de honorários sucumbenciais do advogado não tem preferência diante do crédito principal titularizado por seu cliente. Para o colegiado, não é possível opor ao titular do direito material – ou do crédito principal – a existência de crédito privilegiado instituído, como acessório daquele, na mesma relação processual.

O recurso analisado teve origem em ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Petrobras contra um posto de combustível, no valor de quase R\$ 2 milhões. Após o leilão de bem de propriedade do devedor, estimado em R\$ 340 mil, a Petrobras revogou o mandato da sociedade de advogados que a representava, tendo sido definido que os patronos teriam direito a 80% do valor dos honorários fixados na execução. Assim, a

sociedade pleiteou a sua admissão nos autos para a execução dos honorários, pedido que foi deferido pelo juízo.

Posteriormente, a sociedade advocatícia pediu a declaração de preferência de seu crédito para que o seu pagamento fosse feito em primeiro lugar – antes, inclusive, da satisfação do crédito da Petrobras.

Crédito advocatício tem caráter acessório em relação ao principal

Em primeira instância, o juízo negou o pedido por entender que, tendo em vista o caráter acessório do crédito dos advogados em relação ao crédito principal, o seu levantamento não poderia se dar de forma integral – mesmo que houvesse dinheiro suficiente para isso –, mas deveria ser proporcional ao valor recuperado pelo exequente. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por meio de recurso especial, a sociedade de advogados alegou que, tendo sido instalado concurso de credores e em razão da natureza privilegiada do crédito correspondente a honorários, deveria ser observada a sua preferência na distribuição do produto da arrematação.

Advogado e cliente não formam concurso singular de credores

A ministra Nancy Andrichi explicou que, de fato, os créditos advocatícios, além de possuírem natureza alimentar, são considerados créditos privilegiados – equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista, para efeitos de habilitação em falência, concurso de credores e insolvência civil, entre outros.

Entretanto, com base na doutrina, a relatora apontou que não é possível falar em concurso singular de credores entre o advogado titular dos honorários e o credor vencedor que foi representado por ele no mesmo processo.

Essa impossibilidade ocorre, segundo a magistrada, "seja porque, na hipótese, havia relação jurídica de direito material entre os credores que atuaram conjuntamente no mesmo processo, em face do devedor vencido comum, seja porque o crédito a que faz jus o

advogado foi constituído justamente nessa mesma relação processual, de maneira acessória e dependente da condenação principal a que faz jus o vencedor".

Crédito de honorários segue a sorte da condenação principal

Além disso, de acordo com Nancy Andrichi, a relação acessória entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários, quando houver concorrência com a condenação principal, deverão seguir "a sorte e a natureza" do crédito titularizado pelo vencedor.

"A parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito, ainda que tenha havido a revogação do mandato após a penhora do bem alienado", concluiu a ministra.

SEGUNDA SEÇÃO DISCUTE VALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO POR ANALFABETO MEDIANTE ASSINATURA A ROGO

[*Acesse a notícia no site original*](#)

Publicado em 02/12/2021

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai analisar, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, se é válida a contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante instrumento particular assinado a rogo na presença de duas testemunhas.

A questão submetida a julgamento foi cadastrada no sistema de recursos repetitivos do STJ como **Tema 1.116**. Por maioria, o colegiado determinou a suspensão, em segundo grau, do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que tratem do assunto.

Um dos recursos especiais que serão analisados pela seção, o REsp 1.943.178, foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará no julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); o outro recurso é originário de Mato Grosso.

Para a corte cearense, é legal o empréstimo consignado contratado pelo analfabeto mediante assinatura a rogo, com duas testemunhas, não havendo necessidade de instrumento público para validar a manifestação de vontade do contratante nem procuração pública para a pessoa que assina por ele.

A relatoria dos dois recursos repetitivos é do ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ele explicou que a questão a ser analisada pede a interpretação do **artigo 595 do Código Civil**, que trata da contratação de serviços por pessoa analfabeta.

O magistrado facultou a apresentação de manifestação escrita pelos eventuais *amici curiae*, no prazo de 30 dias úteis a partir da divulgação desta notícia no portal do STJ.

EM REPETITIVO, PRIMEIRA SEÇÃO DEFINE CRITÉRIOS PARA VERIFICAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A RUÍDOS NOCIVOS

[Acesso a notícia no site original](#)

Publicado em 03/12/2021

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.083**), estabeleceu a tese de que o exercício de atividade sob condições especiais pela exposição a ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN).

Segundo o colegiado, quando essa informação não estiver disponível, deve ser adotado como critério o nível máximo (pico) de ruído, desde que a perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo durante a produção do bem ou a prestação do serviço.

Com a fixação da tese, poderão voltar a tramitar em todo o país as ações que haviam sido suspensas até a definição do precedente qualificado. O julgamento teve a participação de vários *amici curiae*, como o Instituto de Estudos Previdenciários, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Novos critérios a partir do Decreto 4.882/2003

Relator dos recursos repetitivos, o ministro Gurgel de Faria lembrou que a Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em seu **artigo 57**, prevê que a aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei. Segundo o magistrado, a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

O relator também destacou que, de acordo com a lei previdenciária, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do **artigo 58 da Lei 8.213/1991**.

Ainda no campo previdenciário, prosseguiu, o Decreto 4.882/2003 trouxe nova redação ao artigo 68, parágrafo 11, do Decreto 3.048/1999, dispondo que as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela norma trabalhista, indicando a metodologia conhecida como Nível de Exposição Normalizado.

"Assim, somente a partir do Decreto 4.882/2003 é que se tornou exigível, no LTCAT e no PPP, a referência ao critério NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85dB, de modo a permitir que a atividade seja computada como especial nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991", explicou o magistrado.

Sem dados do NEN, juiz pode utilizar o pico máximo de ruído

Por outro lado, segundo Gurgel de Faria, para os períodos anteriores ao Decreto 4.882/2003, não é possível requerer a demonstração do NEN, tendo em vista que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar as regras em vigor na época do desempenho das atividades.

Da mesma forma, apontou, não é cabível aferir o caráter especial do serviço mediante a adoção de cálculo pela média aritmética simples dos diferentes níveis de pressão sonora, pois esse critério não leva em consideração o tempo de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho.

"No entanto, se a atividade especial somente for reconhecida em juízo, sem que haja indicação do NEN no PPP ou no próprio LTCAT, caberá ao julgador solver a controvérsia com base na perícia técnica a ser realizada judicialmente", afirmou o relator.

Como consequência, nessas hipóteses, Gurgel de Faria entendeu que, ausente a indicação do NEN, é possível ao magistrado, com base no laudo técnico submetido ao contraditório, reconhecer a especialidade da atividade profissional do segurado exposto a ruídos variáveis adotando como critério o pico máximo – desde que, nesses casos, seja comprovada a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

PRIMEIRA SEÇÃO APROVA DUAS NOVAS SÚMULAS

[Acesse a notícia no site original](#)

Publicado em 03/12/2021

A Primeira Seção do Superior de Justiça (STJ), especializada em direito público, aprovou nessa quinta-feira (2) dois novos enunciados sumulares.

As súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos e servem para a orientação da comunidade jurídica a respeito da jurisprudência do tribunal.

Os enunciados serão publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*, por três vezes, em datas próximas, nos termos do **artigo 123** do Regimento Interno do STJ.

Confira as novas súmulas:

Súmula 652 – A responsabilidade da administração por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

Súmula 653 – O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.



CESSÃO DE ESPAÇO A RESTAURANTE NÃO IMPLICA RESPONSABILIDADE DE CLUBE POR CRÉDITOS DE GARÇOM

O contrato tem natureza mercantil, e não de prestação de serviços.

[Acesse a notícia no site original](#)

Publicado em 29/11/2021

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a responsabilidade subsidiária imputada ao Clube de Aeronáutica pelos créditos trabalhistas devidos a um garçom contratado pela empresa Sabor e Festa Restaurante, instalada no espaço físico do clube, no centro do Rio de Janeiro (RJ). Conforme a decisão, não se trata de terceirização, situação em que o clube seria responsabilizado pelo pagamento dos valores devidos.

Na ação, o trabalhador disse que fora contratado pelo restaurante em 2010 para trabalhar nas dependências do clube, alegando que ambos deveriam ser condenados a pagar todas as parcelas relativas ao seu contrato de trabalho, extinto em 2017.

Prestação de serviços

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) consideraram que o garçom fora contratado em favor do Clube de Aeronáutica por meio de contrato de prestação de serviços celebrado com a Sabor e Festa. Para o TRT, o clube, como tomador de serviços, deveria ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas, por ter sido beneficiário direto da energia produtiva despendida pelo trabalhador.

Contrato mercantil

Segundo o relator do recurso de revista do clube, ministro Cláudio Brandão, apesar da conclusão do TRT, o contrato celebrado entre a entidade e o restaurante tem natureza eminentemente mercantil, do tipo economato, consistente na cessão de espaço físico a um

terceiro, para que este desenvolva sua atividade empresarial. “O fornecimento de alimentação em benefício dos sócios do Clube de Aeronáutica não representa, por si, ingerência suficiente a descaracterizar o contrato de economato”, ressaltou. Nessas circunstâncias, não há elementos que permitam concluir que o clube tenha atuado como tomador de serviços.

A decisão foi unânime.

TST E UNB FIRMAM ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Pesquisa prevê a implementação de novas funcionalidades para o sistema Bem-te-vi.

[Acesse a notícia no site original](#)

Publicado em 29/11/2021

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e a Universidade de Brasília (UnB) assinaram, na última sexta-feira (26), acordo de cooperação mútua para pesquisa e desenvolvimento de novas soluções de inteligência artificial que serão implementadas no sistema Bem-te-vi. As ferramentas destinam-se ao agrupamento de processos e ao melhor refinamento da pesquisa de jurisprudência.

Para a presidente do TST, ministra Maria Cristina Peduzzi, a iniciativa reforça o compromisso do Tribunal em investir em tecnologias que visam aprimorar a prestação jurisdicional. “A Justiça do Trabalho está, permanentemente, investindo em ferramentas digitais para o desenvolvimento de sistemas que atendam às demandas recebidas, garantindo mais eficiência no atendimento às partes e à sociedade”, destaca.

A ministra afirma que o acordo trará mais eficiência e rapidez nas decisões do TST. “Essa parceria firmada com a Universidade de Brasília vai otimizar o tempo de trabalho dos nossos servidores e aumentar a celeridade nos julgamentos”.

O acordo de cooperação terá vigência até fevereiro de 2024. As pesquisas serão desenvolvidas pelo Laboratório de Inteligência Artificial da UnB (Ailab) e contarão com o apoio do grupo de pesquisa em Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial da Faculdade de Direito (DR.IA.UnB).

Plano de Trabalho

O plano de trabalho, fundamentado no Decreto 10.426/2020, tem por escopo o processamento de linguagem natural, que será aplicada ao sistema Bem-te-Vi para análises de processos jurídicos do Tribunal Superior do Trabalho.

Entre as melhorias esperadas, estão a otimização das rotinas administrativas e judiciais dos servidores que desempenham atividades de análise processual, o aumento da capacidade de processamento do volume de demandas, permitindo uma tramitação mais célere dos processos e uma efetiva redução da taxa de congestionamento dos processos judiciais.

Segundo o ministro Agra Belmonte, coordenador do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI), o termo de execução descentralizada proporcionará ganhos significativos, tanto em inovação como no aprimoramento da solução. “Destaco como resultados esperados o desenvolvimento de módulo de registro de feedbacks dos usuários, soluções para complementar o Bem-te-vi no que se refere às funcionalidades de agrupamento de processos e levantamento de jurisprudência, bem como a implantação da plataforma de Long Life Machine Learning (LLML), que permitirá um ciclo de vida longo aos modelos de IA implantados”, explica.

Bem-te-vi

O programa Bem-te-vi consolidou-se, ao longo dos últimos três anos, como uma ferramenta eficiente e estratégica no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Lançado em 2018 pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa (Cestp), em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setin), o Bem-te-vi utiliza tecnologias de big data e inteligência artificial para fazer o gerenciamento de processos judiciais que chegam aos gabinetes, otimizando toda uma rotina de trabalho.

MANTIDA A INDENIZAÇÃO A BANCÁRIO QUE NÃO FOI CONVIDADO PARA FESTA DE HOMENAGEM A VETERANOS

Ele se sentiu discriminado porque, após 30 anos na empresa, esperava ir à festa e receber prêmios.

[Acesse a notícia no site original](#)

Publicado em 30/11/2021

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de um empregado do Itaú Unibanco S.A. que pretendia aumentar o valor da indenização por não ter sido convidado para a cerimônia de premiação dos profissionais com 30 anos de casa. Por maioria de votos, o colegiado considerou adequado o valor de R\$ 5 mil fixado na instância regional.

Premiação

Desde 1982 no Itaú, onde foi escriturário, caixa e encarregado, o bancário tinha expectativa de participar da festa de homenagem e jantar, que faz parte do programa “Orgulho de Pertencer”, desenvolvido pelo banco. Segundo ele, além da festa, os homenageados recebiam um relógio, um pingente e determinado valor em ações do Itaú Unibanco.

Em 2012, colegas que trabalhavam na região de Cascavel (PR) foram convidados assim que completaram os 30 anos de serviço, a participarem da cerimônia oficial, mas ele não, apesar de preencher o requisito de tempo. De acordo com uma testemunha, todos os empregados queriam ir à festa, e o homenageado recebia as despesas de deslocamento e hospedagem para si e para o cônjuge.

Em audiência, o representante da empresa informou que a festa era realizada pela Fundação Itaú Clube, uma das empresas do grupo econômico, mas não todos os anos. Afirmou, ainda, que os convites ficavam a critério da fundação e que o autor da ação realmente não fora convidado para a festa.

Escolha aleatória não comprovada

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), ao manter a sentença que julgara procedente os pedidos de reparação de danos materiais e morais, ressaltou que as provas existentes no processo não indicavam que alguns eram escolhidos de forma totalmente aleatória para representar os demais. Concluiu, assim, que houve discriminação em relação ao trabalhador. Porém, em relação ao valor, o TRT reduziu a condenação de R\$ 12,5 mil para R\$ 5 mil.

Equilíbrio

Conforme a relatora do recurso de revista do bancário, ministra Dora Maria da Costa, considerando a situação explicitada pelo Tribunal Regional, cujo dano decorre da discriminação vivenciada e comprovada pelo empregado, o valor da indenização foi adequado, observando a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade’.

Ficou vencida a ministra Delaíde Miranda Arantes.

EMPRESA DE TELEMARKETING É CONDENADA POR PUNIR OPERADORA QUE APRESENTOU ATESTADO MÉDICO

Os atestados tinham impacto nas avaliações e resultavam na perda de benefícios

[Acesse a notícia no site original](#)

Publicado em 30/11/2021

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Tel Centro de Contatos Ltda., de Palmas (TO), ao pagamento de indenização a uma operadora de telemarketing que era penalizada com supressão da folga aos sábados em razão da apresentação de atestado médico. Para o órgão, a conduta do empregador vai além dos limites do seu poder diretivo, pois impede seus empregados de usufruírem seus direitos e expõe a sua saúde.

Atestado médico

Na reclamação trabalhista, a empregada narrou que a apresentação de atestados médicos tinha impacto direto na avaliação dos operadores, e a má avaliação, por sua vez, tinha como consequência advertências e perda das folgas-prêmio aos sábados. Segundo ela, em períodos de campanha, era advertida de que a apresentação de atestados acarretaria a perda da folga aos sábados de todo o mês.

A empresa, em sua defesa, negou o relato da empregada e sustentou que não havia perseguição nem prejuízo aos empregados que apresentassem atestados.

Prática corriqueira

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas (TO) indeferiu o pedido de indenização, por entender que a supressão de folga-prêmio não extrapola o poder diretivo da empresa. No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) concluiu que, embora fosse prática corriqueira, a medida, por si só, não gera dano moral a ser indenizado.

Limite do poder diretivo

O relator do recurso de revista da atendente, ministro Agra Belmonte, explicou que, segundo a jurisprudência do TST, o dano moral, nessa circunstância, decorre da natureza da situação vivenciada, não havendo necessidade de prova cabal do abalo sofrido pelo empregado. Na sua avaliação, a conduta da empresa de utilizar os atestados médicos apresentados pelos empregados para comprometer as suas avaliações e, com isso, punilos com a supressão de folgas vai além dos limites do seu poder diretivo, ao impedir que eles usufruam seus direitos e expor a sua saúde.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e fixou o valor da indenização em R\$ 10 mil.

RECEITA FEDERAL INICIA MAIS UMA OPERAÇÃO MALHA PJ RELATIVA À INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IRPJ/CSLL

Operação atua sobre o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para contribuintes do Lucro Real Trimestral.

[Acesse a notícia no site original](#)

Publicado em 29/11/2021

No total, 3.928 contribuintes de todo o país recebem a comunicação para regularização do IRPJ e CSLL. A operação faz parte do trabalho de Malha Fiscal da Pessoa Jurídica, que realiza análise de dados e cruzamento de informações prestadas pela própria pessoa jurídica e por terceiros, objetivando a regularização espontânea das divergências identificadas.

A partir do cruzamento de informações, foi identificada insuficiência de declaração e recolhimento no ano-calendário 2018 e enviados avisos de autorregularização por via postal e por meio de mensagem na caixa postal no e-CAC (centro de atendimento virtual) da Receita Federal. O prazo vai até 21/01/2022, após essa data, será realizada nova verificação nas declarações.

Na etapa seguinte, os contribuintes que não se regularizarem estarão sujeitos ao lançamento de ofício.

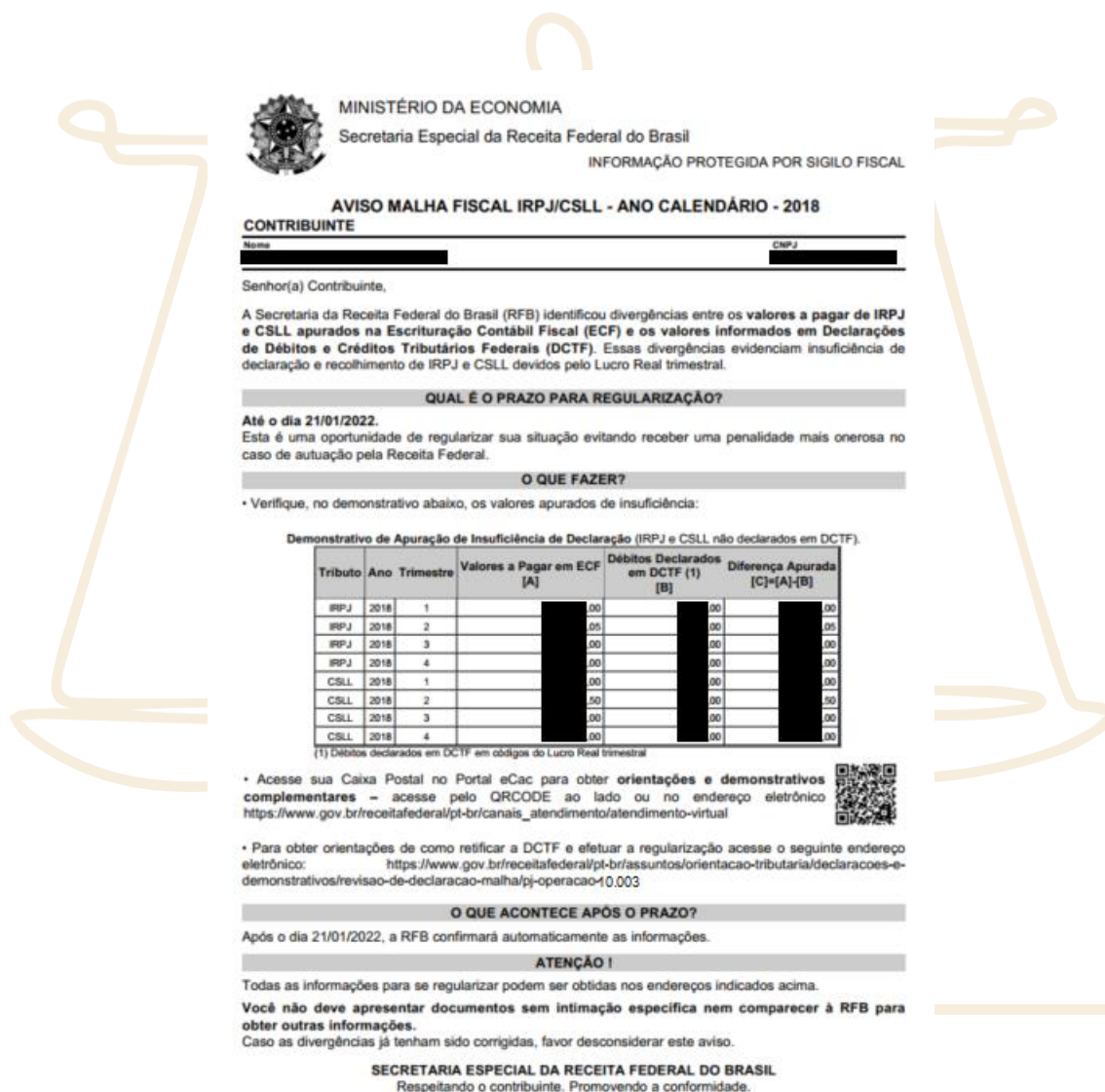
O total de indício de insuficiência verificado nesta fase da operação, apenas para os ano-calendário de 2018, é de aproximadamente R\$ 1,27 bilhão, para todo o País. Segue, abaixo, o detalhamento dos valores devidos em reais apurados nesta operação por Unidade da Federação:



UF	QUANTIDADE DE CONTRIBUINTES	VALOR DA DIVERGÊNCIA ESTIMADA
AC	8	4.565.196,62
AL	38	12.320.855,48
AM	27	6.258.985,97
AP	13	2.908.615,84
BA	218	62.301.656,37
CE	101	30.273.535,55
DF	110	17.911.583,83
ES	117	17.528.310,92
GO	138	37.730.743,26
MA	45	18.669.417,02
MG	355	81.213.061,52
MS	75	56.171.487,79
MT	68	19.280.113,84
PA	73	37.970.881,12
PB	69	23.349.110,18
PE	185	29.534.591,13
PI	23	5.046.643,09
PR	247	74.152.865,57
RJ	340	151.390.089,31
RN	62	19.050.349,13
RO	35	9.659.467,47
RR	3	1.527.677,63
RS	210	38.109.243,09
SC	129	39.149.933,25
SE	17	3.154.171,50
SP	1.185	450.478.760,77
TO	37	25.074.050,90
TOTAL	3.928	1.274.781.398,15

Informações sobre a operação e orientações sobre como se regularizar estão disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/revisao-de-declaracao-malha/pj-parametro-10.003>

A seguir um exemplo de Modelo de aviso encaminhado aos contribuintes pelos Correios:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AVISO MALHA FISCAL IRPJ/CSLL - ANO CALENDÁRIO - 2018

CONTRIBUINTE

Nome _____ CNPJ _____

Senhor(a) Contribuinte,

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) identificou divergências entre os valores a pagar de IRPJ e CSLL apurados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e os valores informados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Essas divergências evidenciam insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ e CSLL devidos pelo Lucro Real trimestral.

QUAL É O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO?

Até o dia 21/01/2022.
Esta é uma oportunidade de regularizar sua situação evitando receber uma penalidade mais onerosa no caso de autuação pela Receita Federal.

O QUE FAZER?


• Verifique, no demonstrativo abaixo, os valores apurados de insuficiência:

Demonstrativo de Apuração de Insuficiência de Declaração (IRPJ e CSLL não declarados em DCTF).

Tributo	Ano	Trimestre	Valores a Pagar em ECF [A]	Débitos Declarados em DCTF (1) [B]	Diferença Apurada [C]=[A]-[B]
IRPJ	2018	1	00	00	00
IRPJ	2018	2	05	00	05
IRPJ	2018	3	00	00	00
IRPJ	2018	4	00	00	00
CSLL	2018	1	00	00	00
CSLL	2018	2	50	00	50
CSLL	2018	3	00	00	00
CSLL	2018	4	00	00	00

(1) Débitos declarados em DCTF em obriga do Lucro Real trimestral

• Acesse sua Caixa Postal no Portal eCac para obter orientações e demonstrativos complementares – acesse pelo QR CODE ao lado ou no endereço eletrônico https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/atendimento-virtual



• Para obter orientações de como retificar a DCTF e efetuar a regularização acesse o seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/revisao-de-declaracao-malha/pj-operacao-10.003>

O QUE ACONTECE APÓS O PRAZO?

Após o dia 21/01/2022, a RFB confirmará automaticamente as informações.

ATENÇÃO !

Todas as informações para se regularizar podem ser obtidas nos endereços indicados acima.
Você não deve apresentar documentos sem intimação específica nem comparecer à RFB para obter outras informações.
Caso as divergências já tenham sido corrigidas, favor desconsiderar este aviso.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Respeitando o contribuinte. Promovendo a conformidade.

Além do aviso acima, enviado pelos Correios ao endereço físico do contribuinte constante no CNPJ, também foi enviado um conjunto de até 5 mensagens para a caixa postal do contribuinte:

Mensagem 1 – mesmo demonstrativo de divergências do modelo da carta enviada pelos Correios, acrescido de diversas outras orientações ao contribuinte, as mesmas que também podem ser acessadas por meio do endereço eletrônico citado mais acima;

Mensagem 2 – Demonstrativo de Apuração dos Dados da ECF-IRPJ (Anexo I);

Mensagem 3 – Demonstrativo de Apuração dos Dados da ECF-CSLL (Anexo II);

Mensagem 4 – Demonstrativo de Apuração dos Dados Declarados em DCTF (Anexo III);

Mensagem 5 – enviada apenas para os contribuintes que tiveram aviso de possível inconsistência no momento da transmissão das ECF (Anexo IV). Portanto, nem todos receberão essa mensagem.

ANEXO I

Assunto: ANEXO I - AVISO MALHA FISCAL PJ (IRPJ - L. Real Trimestral) - DEMONSTRATIVO ECF - ANO-CALENDÁRIO 2018

Enviada em: 22/11/2021

Primeira leitura: 23/11/2021

Exibição até: 21/02/2022

Prezado(a) Contribuinte

CNPJ: [REDACTED]

NOME: [REDACTED]

QUAL O OBJETIVO DESTA MENSAGEM?

Esta mensagem é um complemento da mensagem principal, enviada para sua caixa postal no e-CAC com o assunto AVISO MALHA FISCAL PJ - IRPJ/CSLL - LUCRO REAL TRIMESTRAL - DEMONSTRATIVO DE DIVERGÊNCIAS.

Caso não tenha lido a mensagem principal, sugerimos sua leitura antes desta mensagem.

O objetivo desta mensagem, portanto, é inserir outras informações que não constaram na mensagem principal, incluindo, aqui, a relação de ECF consideradas e o demonstrativo de apuração do IRPJ com base nos dados das respectivas ECF.

RELAÇÃO DE ECF CONSIDERADAS:

N	Ano-Base	Data de Entrega	Recibo da ECF	Forma de Tributação	Período Inicial	Período Final
1	2018	3	55	LUCRO REAL TRIMESTRAL	01/01/2018	31/12/2018

ECF - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IRPJ

N	REG	COD	Descrição	Trim 1	Trim 2	Trim 3	Trim 4
1	M300	175 (R)	LUCRO REAL	5	4	1	2
1	M300	2 (R)	LUCRO LIQUIDO ANTES DO IRPJ	2	6	1	6
1	M300	9 (R)	CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL	9	3	7	2
1	M300	8 (R)	DESPESAS NAO NECESSARIAS	9	5	0	0
1	M300	173 (R)	(-) COMPENSAO DE PREJUIZOS FISCAIS DE PERIODOS ANTERIORES - ATIVIDADES EM GERAL	0	0	4	4
1	M300	171 (R)	LUCRO REAL APOS A COMPENSAO DOS PREJUIZOS DO PROPRIO PERIODO DE APURACAO	6	4	6	6
1	M300	93 (R)	SOMA DAS ADICIOES (IRPJ)	6	8	0	0
1	M300	176 (R)	LUCRO REAL POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0	0	0	0
1	M300	169 (R)	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAO DE PREJUIZOS DO PROPRIO PERIODO DE APURACAO	6	4	1	6
1	N500	1	VALOR DA BASE DE CALCULO DO IRPJ	6	4	1	6
1	N630	1	BASE DE CALCULO DO IRPJ	9	1	2	2
1	N630	3	A ALIQUOTA DE 15%	0	9	2	2
1	N630	4	ADICIONAL	0	9	2	2
1	N630	20	(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0	5	6	6
1	N630	21 (-)	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAOS, AUTARQUIAS E FUNDACOES FEDERAIS (LEI Nº 9.430/1996, ART. 64)	5	5	0	0
1	N630	26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	5	4	1	1
1	N630	27	IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENCA ENTRE O CUSTO ORCADADO E O CUSTO EFETIVO	0	0	0	0
1	N630	28	IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0	0	0	0

ANEXO II

Assunto: ANEXO II - AVISO MALHA FISCAL PJ (CSLL - L. Real Trimestral) - DEMONSTRATIVO ECF - ANO-CALENDÁRIO 2018- Mensagem 1/2

Enviada em: 22/11/2021

Primeira leitura: 23/11/2021

Exibição até: 21/02/2022

Prezado(a) Contribuinte

CNPJ: ██████████

NOME: ██████████

QUAL O OBJETIVO DESTA MENSAGEM?

Esta mensagem é um complemento da mensagem principal, enviada para sua caixa postal no e-CAC com o assunto AVISO MALHA FISCAL PJ - IRPJ/CSLL - LUCRO REAL TRIMESTRAL - DEMONSTRATIVO DE DIVERGÊNCIAS.

Caso não tenha lido a mensagem principal, sugerimos sua leitura antes desta mensagem.

O objetivo desta mensagem, portanto, é inserir outras informações que não constaram na mensagem principal, incluindo, aqui, a relação de ECF consideradas e o demonstrativo de apuração da CSLL com base nos dados das respectivas ECF.

RELAÇÃO DE ECF CONSIDERADAS:

N	Ano-Base	Data de Entrega	Recibo da ECF	Forma de Tributação	Período Inicial	Período Final
1	2018	3	██████████	2	LUCRO REAL TRIMESTRAL	01/01/2018 01/05/2018
2	2018	2	██████████	5	LUCRO REAL TRIMESTRAL	02/05/2018 31/12/2018

ECF - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CSLL

N	REG	COD	Descrição	Trim 1	Trim 2	Trim 3	Trim 4
1	M350	1	LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL	0	1	0	0
1	M350	5.05	CUSTOS NAO DEDUTIVEIS	0	0	0	0
1	M350	92	SOMA DAS ADICÕES	0	0	0	0
1	M350	110	(-) COOPERATIVAS	0	0	0	0
1	M350	110.01	(-) AJUSTE POSITIVO A VALOR DE MERCADO (LEI Nº 10.637/2002, ART.35)	0	0	0	0
1	M350	200	SOMA DAS EXCLUSÕES	0	0	0	0
1	M350	201	BASE DE CALCULO DA CSLL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERIODOS ANTERIORES	0	1	0	0
1	M350	203	BASE DE CALCULO DA CSLL	0	1	0	0
1	N650	1	VALOR DA BASE DE CALCULO DA CSLL	0	1	0	0
1	N670	1	BASE DE CALCULO DA CSLL	0	1	0	0
1	N670	2	CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO POR ATIVIDADE	0	0	0	0
1	N670	4	TOTAL DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	0	0	0	0
1	N670	21	CSLL A PAGAR	0	0	0	0
1	N670	22	CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0	0	0	0
1	N670	23	CSLL POSTERGADA DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0	0	0	0
2	M350	1	LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL	0	3	0	0
2	M350	5	PROVISÕES OU PERDAS ESTIMADAS NAO DEDUTIVEIS	0	0	0	0
2	M350	6	DESPESAS NAO NECESSARIAS	0	0	0	0
2	M350	86	DEPRECIACAO - DIFERENÇA ENTRE AS DEPRECIACOES CONTABIL E FISCAL	0	0	0	0
2	M350	91.01	OUTRAS ADICÕES - QUALQUER INDICADOR DE RELACIONAMENTO	0	0	0	0
2	M350	92	SOMA DAS ADICÕES	0	0	0	0
2	M350	95	(-) LUCROS E DIVIDENDOS DERIVADOS DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO CUSTO DE AQUISICAO	0	0	0	0

continua na proxima mensagem...

ANEXO III

Assunto: ANEXO III - AVISO MALHA FISCAL PJ - IRPJ/CSLL - L REAL TRIM. - DEMONSTRATIVO DCTF - ANO-CALENDÁRIO 2018

Enviada em: 22/11/2021 Primeira leitura: 23/11/2021 Exibição até: 21/02/2022

Prezado(a) Contribuinte
CNPJ: [REDACTED]
NOME: [REDACTED]

QUAL O OBJETIVO DESTA MENSAGEM?

Esta mensagem é um complemento da mensagem principal, enviada para sua caixa postal no e-CAC com o assunto AVISO MALHA FISCAL PJ - IRPJ/CSLL - LUCRO REAL TRIMESTRAL - DEMONSTRATIVO DE DIVERGÊNCIAS.

Caso não tenha lido a mensagem principal, sugerimos sua leitura antes desta mensagem.

O objetivo desta mensagem, portanto, é inserir outras informações que não constaram na mensagem principal, incluindo, aqui, o demonstrativo dos débitos declarados e a identificação de cada DCTF, além de demonstrativo com a descrição dos códigos de receita dos débitos considerados.

DCTF - DÉBITOS DECLARADOS

Numero DCTF	Mes DCTF	Trim. Debito	Cod. Rec. Debito	Aproveitado	Valor Debito Declarado
[REDACTED]	01/2018	T01/2018	2484-01	Não	[REDACTED]

DCTF - DESCRIÇÃO DOS CÓDIGOS DE DÉBITOS

Cod. Debito	Descricao
2484-01	CSLL - LUCRO REAL - ENTIDADE NAO FINANCEIRA - ESTIMATIVA MENSAL

ATENÇÃO!

Lembre-se que, além desta mensagem que contém o Demonstrativo dos débitos declarados em DCTF, foram enviadas outras mensagens que tratam desse assunto, as quais devem ser consideradas em conjunto para obter todas as informações e orientações para se regularizar.

Listamos abaixo as outras mensagens enviadas para sua caixa postal sobre o mesmo assunto:

- Mensagem Principal - contém o Demonstrativo de apuração de Insuficiência de Declaração, além de orientações detalhadas;
- Mensagem contendo o Demonstrativo de apuração do IRPJ declarado na ECF;
- Mensagem contendo o Demonstrativo de apuração da CSLL declarada na ECF;

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Respeitando o contribuinte. Promovendo a conformidade

RECEITA DIVULGA ALTERAÇÕES NO ACESSO AO AMBIENTE DO E-CAC VISANDO MAIOR ESTABILIDADE DO SISTEMA

A partir da próxima segunda-feira (6/12), durante o horário comercial, será permitido apenas o acesso ao e-CAC realizado por humanos e por aplicações robotizadas que realizem volume de acesso considerado aceitável.

[Acesse a notícia no site original](#)

Publicado em 01/12/2021

A partir de 06 de dezembro de 2021, durante o período das 8:00 às 18:00, os sistemas da Receita Federal hospedados no e-CAC permitirão apenas o acesso realizado por humanos e os acessos realizados por aplicações robotizadas que realizem volume de acesso considerados aceitável para a estabilidade do ambiente, ou seja, 500 requisições por segundo, da mesma origem.

Os usuários do sistema devem ficar atentos, pois as tentativas de acesso que comprometam a performance dos sistemas da Receita Federal durante o horário comercial poderão ser definitivamente bloqueadas.

Após as 18 horas, serão liberados todos os acessos, inclusive os acessos robotizados de grande volume.

Entenda

Foram identificadas instabilidades no acesso ao e-CAC nos últimos dias, dentre os esforços realizados para solucionar os problemas, a Receita Federal entrou em contato com representantes da classe contábil para estabelecer uma estratégia de melhoria no acesso à plataforma de serviços do órgão.

O problema identificado foi o excesso de acessos simultâneos efetuados por robôs, chegando a picos, em horários comerciais, de **milhões de acessos de origens únicas por segundo** (uma só pessoa), o que gerava a instabilidade para todos os usuários.

Dessa forma, a solução encontrada para garantir a estabilidade do e-CAC foi estabelecer que, no horário comercial, serão permitidos apenas o acesso realizado por humanos e os acessos realizados por aplicações robotizadas que realizem volume de acesso de no máximo 500 requisições por segundo da mesma origem.

LANÇADA NOVA VERSÃO DO APP MEI

Agora já é possível transmitir a Declaração Anual Simplificada do MEI pelo próprio aplicativo. Foi incluído também nessa versão o “Perguntas e respostas” do MEI.

[Acesse a notícia no site original](#)

Publicado em 03/12/2021

A nova versão 3.3, disponibilizada ontem (01/12), possibilitará o preenchimento, a transmissão e a geração do recibo de entrega da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN SIMEI) pelo aplicativo.



Para isso, a página da DASN SIMEI, disponível no Portal do Simples Nacional, passou a ser responsiva, ou seja, o conteúdo da página se adapta ao formato da tela do dispositivo utilizado para a sua visualização.

Foi incluído também nessa versão o “Perguntas e respostas” do MEI.

O aplicativo está disponível para download nas lojas de aplicativos Google Play, para o sistema operacional Android, ou Apple Store, para o sistema operacional iOS.





SERAC